



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

30º GV – Gabinete da Vereadora Rute Costa

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

“Altera a Lei nº 14.139, de 24 de março de 2006, para reforçar os mecanismos de prevenção de acidentes em atividades radicais e de aventura de alto risco, mediante a instituição de protocolos de segurança, controle de autorização, fiscalização e canal de denúncias no Município de São Paulo.”

À Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.139, de 24 de março de 2006, passa a vigorar acrescida dos artigos 2º-A, 2º-B, 2º-C, 2º-D, 2º-E, 2º-F e 2º-G:

“Art. 2º- A A realização de atividades radicais ou de aventura classificadas como de alto risco em áreas públicas municipais dependerá de autorização prévia do órgão municipal competente.

§1º Consideram-se atividades de alto risco aquelas que envolvam:

- I - salto em altura;
- II - queda controlada;
- III - suspensão por cordas ou cabos;
- IV - ancoragem em estruturas elevadas;
- V - deslocamento em altura;
- VI - outras atividades cuja execução possa resultar em grave risco à integridade física dos participantes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

30º GV – Gabinete da Vereadora Rute Costa

§2º Incluem-se entre as atividades previstas neste artigo:

- I - rope jump;
- II - bungee jump;
- III - rapel;
- IV - tirolesa;
- V - highline;
- VI - modalidades similares.”

“**Art. 2º - B** A autorização municipal ficará condicionada à apresentação dos seguintes documentos:

- I - plano operacional da atividade;
- II - plano de emergência e resgate;
- III - apólice de seguro para cobertura de acidentes pessoais dos participantes e responsabilidade civil perante terceiros;
- IV - laudo técnico de inspeção dos equipamentos e sistemas de ancoragem;
- V - identificação do responsável técnico e do responsável operacional pelo evento;
- VI - comprovação de capacitação da equipe envolvida.

Parágrafo único. A documentação deverá permanecer disponível para fiscalização durante toda a realização da atividade.”

“**Art. 2º - C** As empresas, entidades ou organizadores deverão adotar protocolo obrigatório de dupla conferência de segurança.

§1º A conferência deverá ser realizada por, no mínimo, dois operadores distintos.

§2º A atividade somente poderá ser iniciada após a confirmação integral dos seguintes itens:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

30º GV – Gabinete da Vereadora Rute Costa

- I - pontos de ancoragem;
- II - sistemas de retenção e travamento;
- III - equipamentos de proteção individual;
- IV - conexão do participante ao sistema de segurança;
- V - condições gerais de operação.

§3º A dupla conferência deverá ser registrada em checklist físico ou eletrônico.

§4º O checklist deverá permanecer arquivado pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.”

“**Art. 2º - D** Nas atividades abrangidas por esta Lei será obrigatória a presença de:

- I - equipe treinada em primeiros socorros;
- II - equipamentos adequados de resgate;
- III - meios de comunicação para acionamento dos serviços de emergência;
- IV - isolamento da área operacional destinada à preparação dos participantes.”

“**Art. 2º - E** Os organizadores deverão interromper imediatamente a atividade quando constatadas:

- I - falhas nos equipamentos;
- II - condições climáticas incompatíveis com a operação;
- III - ausência de qualquer requisito de segurança previsto nesta Lei;
- IV - situação que represente risco iminente à integridade física dos participantes ou de terceiros.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

30º GV – Gabinete da Vereadora Rute Costa

“Art. 2º- F O Poder Executivo disponibilizará canal permanente para recebimento de denúncias relacionadas:

- I - à realização de atividades radicais ou de aventura sem autorização municipal;
- II - ao descumprimento dos requisitos de segurança previstos nesta Lei;
- III - à utilização de equipamentos em condições inadequadas;
- IV - à exposição de participantes ou espectadores a situações de risco.

§1º O canal poderá funcionar por telefone, aplicativo, portal eletrônico ou outros meios digitais disponibilizados pelo Município.

§2º As denúncias poderão ser apresentadas de forma identificada ou anônima.

§3º Recebida denúncia com indícios de risco à integridade física das pessoas, o órgão competente deverá adotar medidas fiscalizatórias prioritárias.”

“Art. 2º- G Verificada situação de risco grave ou iminente, a autoridade fiscalizadora poderá determinar cautelarmente:

- I - a suspensão imediata da atividade;
- II - a interdição do local;
- III - a apreensão administrativa dos equipamentos cuja utilização represente perigo à segurança dos participantes.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo não afastam a responsabilidade civil, administrativa ou penal dos responsáveis.”

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 14.139, de 24 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis às seguintes penalidades administrativas, observados o contraditório e a ampla defesa:

- I - advertência;
- II - multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 20.000,00, conforme a gravidade da infração, o porte do evento e o risco gerado;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

30º GV – Gabinete da Vereadora Rute Costa

III - suspensão da atividade;

IV - cassação da autorização municipal;

V - impedimento de obtenção de nova autorização pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

§1º As penalidades poderão ser aplicadas cumulativamente.

§2º Os valores das multas serão atualizados anualmente pelo índice oficial adotado pelo Município.”

Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta lei caberá aos órgãos municipais competentes, no âmbito de suas atribuições legais e regulamentares.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que couber.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 15 de junho de 2026.

VEREADORA RUTE COSTA
Partido Liberal - PL

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****30º GV – Gabinete da Vereadora Rute Costa****JUSTIFICATIVA**

A presente proposição visa aprimorar a Lei Municipal nº 14.139/2006, mediante a criação de protocolos objetivos de prevenção de acidentes em atividades radicais e de aventura de alto risco.

A experiência demonstra que acidentes graves podem decorrer não apenas de falhas estruturais, mas também de erros operacionais humanos, razão pela qual se mostra necessária a implementação de mecanismos adicionais de controle, como a dupla conferência obrigatória dos equipamentos, a identificação dos responsáveis técnicos, a manutenção de registros de segurança e a ampliação da fiscalização preventiva.

A proposta também institui canal específico para denúncias de atividades realizadas sem autorização ou em desacordo com as normas de segurança, fortalecendo a atuação preventiva do Poder Público e contribuindo para a proteção da vida, da integridade física e da segurança dos participantes e da coletividade.

Nos termos dos arts. 30, I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, especialmente quanto à disciplina do uso de bens públicos, licenciamento de atividades e proteção da segurança da população.

Por essas razões, submetemos a presente proposta à apreciação dos nobres Vereadores.

Sala das sessões, em 15 de junho de 2026.

VEREADORA RUTE COSTA
Partido Liberal - PL